



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	17 / 02 / 2007
Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Sape 0117502	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.001059/00-37

Recurso nº : 128.745

Acórdão nº : 201-79.354

Recorrente : COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

2.9	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 23 / 02 / 2007
C	Cam. Rubrica

IPL CRÉDITO DE INSUMOS. SAÍDAS COM SUSPENSÃO DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. OBRIGATORIEDADE DE ESTORNO.

O industrializador de encomenda que optar pela saída com suspensão deverá estornar os créditos relativos aos insumos utilizados, ainda que o produto seja tributado à alíquota zero.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto (Relator) e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

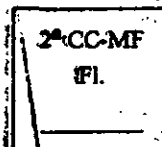
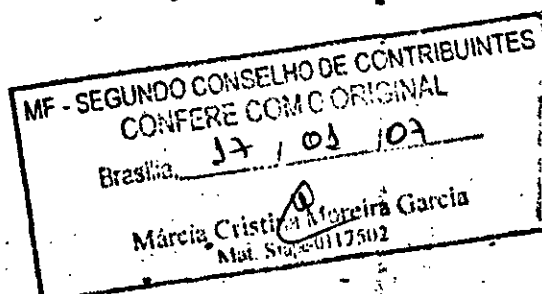
José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Mauricio Taveira e Silva, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.001059/00-37
Recurso nº : 128.745
Acórdão nº : 201-79.354



Recorrente : COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS

RELATÓRIO

A recorrente formalizou, em 17/05/2000, pedido de ressarcimento de crédito de IPI acompanhado de Pedido de Compensação de IPI com origem naquele ressarcimento, fls. 01 e 02, referentes aos períodos de apuração de outubro a dezembro de 1999, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99, no valor total de R\$ 9.010,48.

Em diligência à unidade industrial, a fiscalização constatou que a empresa apenas realizou no período em epígrafe operações de industrialização para terceiros. As remessas dos tecidos pelos seus clientes, para estamparia, tingimento e tratamento, teria ocorrido com a suspensão do IPI, prevista no art. 40 do Decreto nº 2.637/98 (RIPI). Após a aplicação de produtos adquiridos no mercado interno e mão-de-obra, esses tecidos teriam sido devolvidos com a suspensão do IPI, pelo inciso VIII do art. 40 retromencionado. Afirma, finalmente, que o crédito *sub examine* deveria em verdade ter sido estornado, de acordo com o art. 174, inciso I, alínea "b", do mesmo decreto. O despacho decisório de fls. 24 a 25 foi pelo indeferimento total do pedido.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou, em suma, que o Delegado teria desprezado o ordenamento jurídico em vigor, que preveria o direito à compensação do IPI nas operações de saída de produtos com o montante cobrado nas operações anteriores.

Alega que, a partir da edição do art. 11 da Lei nº 9.779/1999 e a partir da IN SRF nº 33/1999, a sistemática de anulação dos créditos determinada pelo art. 174 do RIPI fora parcialmente revogada, de forma que apenas seriam passíveis de anulação ou estorno os créditos originados de produtos não tributados, restando garantida a manutenção dos créditos de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero, e apresenta vasto arsenal de soluções de consultas da SRF.

Em 9 de novembro de 2004, a DRJ em Ribeirão Preto - SP prolatou Acórdão de nº 6.502, fls. 42 a 46, no qual seguiu indeferindo tais créditos, cuja ementa transcrevo:

"CRÉDITO DE INSUMOS. SAÍDAS COM SUSPENSÃO. OBRIGATORIEDADE DE ESTORNO.

O industrializador de encomenda que optar pela saída com suspensão, deverá estornar os créditos relativos aos insumos utilizados, ainda que o produto seja tributado à alíquota zero.

Solicitação Indeferida".

Argumenta, em apertada síntese, que o aproveitamento dos créditos nas condições da Lei e da IN retromencionada apenas poderia ocorrer nos casos "em que há excedente de créditos em relação aos débitos apurados em conta gráfica, num mesmo período de apuração do imposto".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.001059/00-37
Recurso nº : 128.745
Acórdão nº : 201-79.354

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 27/01/07

Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Sique 0117502

2º CC-MF
Fl.

Insignada, a contribuinte, notificada da decisão em 10/12/2004, apresentou recurso voluntário em 03/01/2005, no qual argumenta que muito embora tenha o art. 25 da Lei nº 4.502/64, na atual redação do art. 74 do Regulamento do IPI, restringido indevidamente o direito ao crédito de IPI, em total afronta à Constituição Federal, com a edição da Lei nº 9.779/99, tal inconstitucionalidade veio a ser sanada, conforme se verifica de seu art. 11, abaixo transcrito:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal — SRF, do Ministério da Fazenda."

Assim sendo, alega, a recorrente não estaria buscando retroagir os efeitos da Lei nº 9.779/99, como relatado na decisão impugnada, mesmo porque, o direito ao crédito de IPI pleiteado é resultante do princípio constitucional da não-cumulatividade, importando dizer que, de forma totalmente contrária à decisão inserta no Acórdão nº 6.502/2004, da DRJ/RPO, os fabricantes de produtos industrializados de alíquota zero sempre tiveram direito a esse crédito — caso dos produtos adquiridos na modalidade de suspensão.

Argumenta, ainda, que a Lei nº 9.779/99, ao sanar a inconstitucionalidade imposta pelo art. 25 da Lei nº 4.502/64, acabou despertando os contribuintes, fabricantes de produtos industrializados de alíquota zero, para a possibilidade de recuperação do crédito de IPI, ora tratado que, reitere-se por relevante, decorre da atual Constituição Federal.

Conclui, portanto, no sentido de que o art. 11 da Lei nº 9.779/99, apenas viera reconhecer um direito preexistente que estava coibido pela limitação imposta pelo art. 25, da Lei ordinária nº 4.502/64, a qual não fora recepcionado pela atual Constituição Federal, que previra o aproveitamento do crédito de IPI de forma ampla e irrestrita.

De acordo com o recurso interposto, a partir da edição da Lei nº 9.779/99 e da Instrução Normativa SRF nº 33/99, a sistemática de anulação dos créditos determinada pelo art. 174 do RPIPI fora parcialmente revogada, de forma que seriam passíveis de anulação ou estorno, somente os créditos originados de produtos não tributados, restando garantida a manutenção dos créditos de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero.

E menciona o entendimento quanto à mudança na sistemática de anulação de créditos que vem sendo repetidamente adotada pelas Divisões de Tributação da Receita Federal de diferentes Regiões Fiscais, conforme ementas adiante:

*"Processo de Consulta nº 24/99 - Órgão: Superintendência Regional da
Receita Federal - SRRF/3 Região Fiscal.*

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ementa: CRÉDITO DE INSUMOS. OBRIGATORIEDADE DE ESTORNO

Está desobrigado de estorno de crédito relativo a insumos recebidos a partir de 01/jan/1999 no estabelecimento industrial ou equiparado, adquiridos para emprego na industrialização de produtos de modo geral, ainda que isentos ou tributados à alíquota zero."

for



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.001059/00-37
Recurso nº : 128.745
Acórdão nº : 201-79.354

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	ES
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12/01/09	
Mércia Cristina Claretta Garcia Mat. Signat. 0117502	
24	CC-MF RL

"Decisão 305, de 13 de outubro de 1999 - Órgão. Divisão de tributação da 80 Região Fiscal - DOU 09/12/99

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ementa: CRÉDITO DE INSUMOS. ESTORNO. Em decorrência do artigo 11 da MP nº 1.788, de 19/12/98, convertida na Lei nº 9.779, de 19/01/99, os créditos de IPI relativos aos insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado, a partir de 01/01/99, para serem empregados na industrialização de produtos imunes, isentos ou tributados com alíquota reduzida a zero, poderão ser registrados e mantidos na escrita fiscal independentemente de haver disposição em lei específica. Deixa de ter aplicação o estorno do crédito do IPI previsto no artigo 174, inciso 1, alínea 'a', do RPI/1998, quanto aos produtos isentos e que tenham alíquota reduzida a zero, permanecendo a disposição para os produtos não tributados. A apuração e a utilização dos créditos de IPI, inclusive em relação ao saldo credor a que se refere o artigo 11 da retrochada lei dar-se-á em conformidade com a IN SRF nº 33, de 1999."

Tendo a sistemática sido modificada pela Lei nº 9.779/99, o estorno de créditos alcançaria somente os insumos utilizados na industrialização de produtos classificados na TIPI como não tributados, ao contrário dos produtos fabricados pela recorrente, ainda que sob encomenda, os quais são essencialmente produtos tributados à alíquota zero, e por esse motivo, restaria incontroverso seu direito ao ressarcimento/compensação nos termos pleiteados.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.001059/00-37
Recurso nº : 128.745
Acórdão nº : 201-79.354

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	2.ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	81
Brasília, 12/01/07	
Marcia Cristina Moreira Garcia	
Mat. Sig. 011562	

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILENO GURJÃO BARRETO**

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme se verifica no formulário que inaugurou o presente feito, trata-se de crédito gerado por entradas de insumos ocorridas a partir de 1º de janeiro de 1999.

O ilustre relator Antonio Carlos Atulim, no Acórdão nº 201-77.824, já opinara no sentido de reconhecer os créditos de IPI quando a saída posterior fosse de produtos sujeitos à alíquota zero. Em seu voto, afirmou:

"Conforme se pode verificar, o IPI não é imposto incidente sobre o valor agregado, pois a constituição claramente optou pela técnica da dedução do imposto, onde a única garantia assegurada ao contribuinte é que o imposto devido a cada operação seja deduzido do que foi pago na operação anterior, silenciando o dispositivo quanto à existência de eventual saldo credor e seu ressarcimento.

A primeira disposição infraconstitucional sobre o saldo credor aparece no art. 49 do CTN, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo, verificado em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes." (destaquei)".

Por fim, asseverou que:

"No que concerne à vigência e à eficácia da nova legislação, verifica-se que tanto a Lei nº 9.779, de 19/01/1999, assim como a Medida Provisória da qual se originou, pertencem ao subsistema jurídico tributário. Estes diplomas legais, além de terem disposto sobre o IPI nos arts. 11, 12 e 15, cuidaram da incidência do Imposto de Renda, do IOF, da Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto de Importação, dispondo sobre responsabilidade tributária no art. 4º; alíquotas e hipóteses de incidência nos arts. 2º, 7º, 8º e 9º; e fato gerador do Imposto de Importação no art. 18, parágrafo único.

Inequivoca, portanto, que tanto a Lei nº 9.779, de 19/01/1999, como a Medida Provisória que lhe antecedeu possuem natureza jurídica tributária, razão pela qual devem prevalecer as regras especiais dos arts. 101 a 112 do CTN acerca da vigência e aplicação da legislação tributária." (destaquei)

Todo o exposto com o objetivo de manter a decisão recorrida, no sentido de assegurar o crédito para os fatos geradores pendentes e futuros, em conformidade com o art. 105 do CTN, que fora o fundamento da decisão.

GB



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.001059/00-37
Recurso nº : 128.745
Acórdão nº : 201-79.354

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	52ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	FL.
Data: 12.01.99	
Márcia C. Silva e Ira Garcia	
Márcia C. Silva (17507)	

"Portanto, não merece nenhum reparo a decisão recorrida ao guiar-se pelo art. 105 do CTN, que estabelece como regra a eficácia prospectiva da lei tributária. As exceções à regra geral, ou seja, os casos de eficácia retroativa, estão prescritos no art. 106 e incisos do mesmo diploma. Considerando a inexistência de disposição específica quanto à vigência e à eficácia do art. 11 na cláusula de vigência da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, assim como a não caracterização de nenhuma das hipóteses de eficácia retroativa do art. 106 do CTN, há que se concluir que a nova lei teve eficácia a partir da data da sua publicação.

(-)

O art. 105 do CTN, cuja aplicabilidade ao caso concreto já restou amplamente demonstrada, estabelece que "A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116".

E conclui, com grande propriedade que:

"Resta, portanto, plenamente justificada a segregação entre créditos anteriores e posteriores a 31/12/1998 e o estabelecimento do dia 01/01/1999 como data inaugural do novo regime jurídico de créditos de IPI, tanto pelo alcance do princípio da não-cumulatividade, acima analisado, como pela eficácia prospectiva da Medida Provisória nº 1.788, de 29/12/1998, que não tem aptidão para atingir créditos decorrentes de entradas de insumos anteriores à sua vigência."

No caso concreto, estamos diante do pleito ao ressarcimento e posterior compensação com fulcro nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, cuja redação era, à época:

"Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

Pode-se depreender da análise dos autos que a contribuinte pleiteou o ressarcimento de créditos posteriores a 01/01/1999, portanto existentes e com a devida autorização legislativa para ressarcimento ou compensação, via adotada pela contribuinte.

A IN SRF nº 33/99 tampouco veio a limitar o direito da contribuinte, tal como alegado pela DRJ, de que deveria ser adotado em conta gráfica, no mesmo período de apuração do imposto. Alegá-lo não encontra amparo legal, sequer em diploma normatizador.

A contribuinte apresentou listagem contendo a documentação fiscal de aquisição dos produtos aplicados na industrialização por encomenda. Em diligência, essa documentação não fora contestada, apenas sua natureza.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasão, 27.01.07
Márcia Cristina Almeida Garcia
Mul. Supl. de 1.502

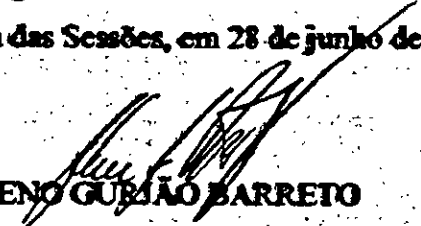
2ª OC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.001059/00-37
Recurso nº : 128.745
Acórdão nº : 201-79.354

A Lei nº 9.779/99 e a IN SRF nº 33/99 não fazem qualquer restrição à tomada de créditos em operações de industrialização por encomenda.

Por todo o exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


GLENIO GURIÃO BARRETO





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.001059/00-37
Recurso nº : 128.745
Acórdão nº : 201-79.354

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	2ª OC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 27.03.07	
Márcia Cristina Moreira Garcia	
Mat. Supl. 0117502	

**VOTO DO CONSELHEIRO DESIGNADO
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO**

Trata-se de saber se o estabelecimento que industrializa produto sob encomenda deve ou não estornar os créditos de insumos adquiridos e empregados nos produtos fabricados, quando o encomendante envia insumos e recebe o produto fabricado com suspensão da incidência do imposto.

Conforme já esclarecido nos autos, o Regulamento determina que o estabelecimento industrial deve estornar os créditos, a não ser que receba os insumos do encomendante e envie o produto fabricado sem a suspensão do IPI.

De fato, o Regulamento dá uma opção aos estabelecimentos, relativamente à forma de incidência do IPI no caso de industrialização por encomenda.

No caso de optarem por dar saídas sem suspensão do imposto, o estabelecimento encomendante deverá registrar o débito na saída dos insumos e os créditos no retorno dos produtos industrializados. O prestador de serviços poderá registrar os créditos das entradas os insumos enviados pelo encomendante e os adquiridos por ele próprio, registrando os débitos nas saídas dos produtos acabados para o estabelecimento encomendante.

Entretanto, quando as saídas se derem com a suspensão do imposto, o crédito de insumos adquiridos pelo prestador de serviços deve ser glosado.

A razão para a glosa é a interpretação do Regulamento de que, na hipótese, somente há, para efeitos da incidência do IPI, um estabelecimento industrial: o do encomendante. O estabelecimento industrializador é considerado puramente prestador de serviços e, portanto, consumidor final dos insumos, razão pela qual o IPI pago nos insumos adquiridos por ele próprio deve incorporar-se aos custos do serviço.

Veja-se, ademais, que o estabelecimento industrializador (prestador de serviços) jamais poderia creditar-se dos créditos das entradas, pois as saídas dos produtos fabricados com aqueles insumos se dá com suspensão do IPI.

O único IPI a ser debitado, no caso, é o do encomendante, pelas saídas dos produtos acabados, produzidos por industrialização por encomenda.

Dessa forma, se houvesse algum crédito de IPI a ser concedido, no caso, o titular seria o próprio encomendante, com a transferência do custo pelo prestador de serviços.

De uma forma ou de outra, o registro dos créditos, pelo prestador de serviços, seria irregular, especialmente tratando-se de opção.

Não se trata, portanto, de glosa em função da incidência do IPI sobre os produtos fabricados (isentos, não tributados ou de alíquota zero), não tendo sido infringido o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

A superveniência de tal disposição legal não teve efeito sobre o dispositivo regulamentar que determina a glosa, que depende apenas de se ter ou não adotado a suspensão do IPI sobre as saídas do estabelecimento encomendante e do estabelecimento industrializador.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 17/01/07

Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. SIAPE 0117502

2ª CC-MF

IFI

Processo nº : 10855.001059/00-37
Recurso nº : 128.745
Acórdão nº : 201-79.354

Portanto, o dispositivo do art. 11 da lei já citada tem pressupostos completamente diversos do art. 25 da Lei nº 4.502, de 1964, que, ao contrário do que alega a recorrente, não viola disposições constitucionais.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

JOSE ANTONIO FRANCISCO